



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - andar -1 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-036 - Fone: (45)3392-5168 - E-mail:
cascavel1varacriminal@tjpr.jus.br

Autos nº. 0038290-63.2024.8.16.0021

Processo: 0038290-63.2024.8.16.0021

Classe Processual: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Assunto Principal: Calúnia

Data da Infração: 14/09/2024

Autor(s): • LEONALDO PARANHOS DA SILVA (RG: 41819880 SSP/PR e CPF/CNPJ:
498.725.759-91)

Rua Paraná, 5000 - Centro - CASCAVEL/PR - CEP: 85.810-011 - E-mail:
controladoria@boniniguedes.adv.br - Telefone(s): (41) 99858-3750

Réu(s): • EVANDRO ROGERIO ROMAN (RG: 51212088 SSP/PR e CPF/CNPJ:
869.797.289-20)

Rua Flamboyant, 1981 - Alto Alegre - CASCAVEL/PR - CEP: 85.805-070 - E-
mail: renato@r4.adv.br - Telefone(s): (45) 99831-2359

DECISÃO

Trata-se de queixa-crime apresentada por **LEONALDO PARANHOS DA SILVA** em face de **EVANDRO ROGÉRIO ROMAN**, com a imputação de fatos capitulados nos artigos 138 e 139 do Código Penal c/c ao artigo 141, inciso II e §2º, todos na forma do artigo 69 do mesmo Código.

Narra-se que “[...]no dia 14 de setembro de 2024, durante participação no PODCAST “POR TRÁS DA NOTÍCIA”, apresentado por SÉRGIO RICARDO, vinculado ao JORNAL GAZETA DO PARANÁ, o QUERELADO fez uma série de graves e infundadas acusações contra o QUERELANTE, imputando-lhe a prática de crimes de corrupção, formação de quadrilha, desvio de verbas públicas e enriquecimento ilícito.” (sic)

Além disso, o querelado teria disseminado conteúdo difamatório e injurioso por meio de redes sociais, como o WhatsApp e o Instagram.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR, cuja competência fora declinada em favor da Justiça Eleitoral sob a justificativa de que os fatos narrados na notícia crime seriam crimes eleitorais contra a honra (mov.19).

Foi suscitado o conflito negativo de competência pelo juízo eleitoral (143ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR) e os autos acabaram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, onde os argumentos do suscitante foram acolhidos.

Fixada a competência do deste Juízo Criminal para processar e julgar o feito, sob a égide do artigo 520 do Código de Processo Penal, às partes foi oferecida oportunidade de se reconciliarem através do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania [CEJUSC], entretanto, a diligência restou infrutífera (mov.58).

Na manifestação mais recente, o Ministério Público argumentou sobre a necessidade de rejeição da queixa-crime, com fundamento no artigo 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal.

É o que basta relatar.

Prefacialmente, registro que, “embora o *standard probatório*, quando da análise do recebimento da queixa-crime, seja menos rigoroso do que o observado na fase de sentença, há que se constatar a presença de elementos indiciários mínimos de autoria e materialidade que respaldem a peça acusatória e a conseqüente instauração de uma ação penal.” (REsp n. 2.109.794 /RJ, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 20/12/2023).



Sabe-se que “o instituto da ‘cadeia de custódia’, diz respeito à idoneidade do caminho, que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo que qualquer interferência, durante o trâmite processual, pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo, portanto, garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita.” (TJ-RJ - HABEAS CORPUS: 00579078820248190000 202405914461, Relator.: Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR, Data de Julgamento: 21/08/2024, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/08/2024)

Nesse sentido, observa-se que os fatos ocorreram no âmbito digital, o que faz erigir duas premissas para análise da inicial: “(1) A prova digital deve ser completa e íntegra para ser admitida em juízo. e (2) A corrupção de parte dos arquivos compromete a integralidade da prova, inviabilizando sua utilização” (STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 184.003-SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. para acórdão Min. Ribeiro Dantas, julgado em 10/12/2024 (Info 838).

Recentemente, a contrário *sensu*, mas de modo similar, reconheceu-se que “É nulo o laudo pericial baseado em mídias cujo conteúdo integral se tornou inacessível à defesa por falha de armazenamento ao longo da cadeia de custódia.” STJ. 6ª Turma. RHC 218.358-PI, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 4/11/2025 (Info 870)

A par dessas premissas, em relação ao fato que se originou da veiculação de episódio do *podcast* “POR TRÁS D NOTÍCIA”, verifica-se a indisponibilidade de acesso ao vídeo e, por consequência, a impossibilidade de conferência do conteúdo da entrevista. Do mesmo modo, reputo inviável considerar a transcrição acostada no mov.1.5, pois unilateralmente produzida e cujo parâmetro para a sua confecção mostra-se indisponível.

Não se sabe por quais razões o vídeo se tornou inacessível, fato é que o querelante poderia ter tomado a cautela de gravar a mídia sobre a qual se funda a queixa, em lugar de apenas citar o endereço do sítio eletrônico, tendo em vista a mitigação jurisprudencial sobre a cadeia de custódia em casos tais; é que o registro, quando realizado por particular e confirmado em juízo, sem indícios de adulteração, não autoriza o reconhecimento de violação ao procedimento de coleta da prova (AgRg no AREsp 2.967.267-SC).

Sucessivamente, alega-se que o teor das acusações também foi reproduzido pelo querelado em dois vídeos veiculados nas suas redes sociais, ratificado também pela assertiva “irá para a cadeia, sem dúvidas”, ao se referir ao querelante, propalada em um grupo intitulado “VEJAM BEM CASCVEL”, por meio do aplicativo *WhatsApp*.

De pronto, consigno que a futurologia promovida pelo querelado, ao genericamente prever a segregação do querelante, não se amolda a nenhum dos crimes contra a honra, visto não se tratar de imputação falsa de crime (calúnia), ofensa (injúria) ou fato ofensivo (difamação).

No tocante às mídias veiculadas, no primeiro vídeo, o querelante aponta como ofensiva a seguinte elocução:

“Deste prefeito mais corrupto da história de Cascavel chamado Leonaldo Paranhos. População de Cascavel, estou passando aqui apenas para agradecer a todos vocês que entraram em contato comigo, manifestando seu apoio. A você, servidor público, que entrou em contato também. Foram inúmeros que entraram em contato comigo. Mas quero agradecer a todos empresários, que entraram em contato e muitos colaborando, enviando provas. E, pasmem, quatro destes se colocaram à disposição por escrito, por mensagens, dizendo que se colocam à disposição de irem em juízo testemunhar, mostrando como era o “modus operandi” deste prefeito mais corrupto da história de Cascavel, chamado Leonaldo Paranhos. [...]” (sic)

No segundo vídeo, o seguinte excerto compõe a peça acusatória:

“Tudo bem, Boa noite pessoal! Bom, tô em Brasília hoje trabalhando, fazendo o que me dispus a fazer nos últimos dois anos. Bom queria me dirigir direto ao, ao Paranhos né, prefeito de Cascavel. e dizer assim, Paranhos tá tranquilo sobre as questões das obras, eu acho que você tem seus méritos, está tranquilo, você realmente foi na tua gestão, você soube articular para trazer, tá até ai tudo bem, sem qualquer problema, está tranquilo. Mas eu gostaria, de que, você respondesse não só pra mim, mas também para a toda sociedade, você que ficou nos últimos 8 anos, como prefeito de Cascavel e como que você justifica o aumento patrimonial, ai partindo praticamente de 400 mil reais para 17 milhões? Isso que está registrado, você sabe disso! Então eu peço assim, fala pra



nós, como que pode alguém como prefeito de Cascavel, a gente sabe o salário que tem, e vou estar divulgando ai em breve ai para todos fazerem seus cálculos, talvez essa seja primeira das provas que eu solte. Mas seria muito importante Paranhos, mas muito importante mesmo, você justificar, você explicar como teve esse aumento patrimonial? Quem sabe você me convença e convença toda a sociedade de Cascavel, tá bom? Fico no aguardo aí, tá? Me diga só como você cresceu com o patrimonial desse jeito.” (sic)

Como bem aponta o querelante, referido vídeo foi postado no *Instagram* acompanhado da legenda: “População de Cascavel, não somente eu, mas todos vcs pagadores de impostos em nosso município tem o direito em saber como cresceu o patrimônio familiar do nosso prefeito Paranhos! Que fórmula foi usada para sair de 400 mil reais para 17 milhões em 7 anos?” (sic)

Com o escopo de propiciar uma melhor contextualização da acusação formulada nos autos, registro que o querelante ocupou o cargo de Prefeito de Cascavel/PR no período de 1º de janeiro de 2017 a 31/12/2024. Neste ínterim, de 2019 a 2023, o querelado exerceu o mandato de deputado federal[1].

Não se ignora que os fatos se deram em momento não contemplado pela imunidade parlamentar do querelado, porém, esse panorama só reforça o entendimento consolidado pelos tribunais superiores no sentido de que a esfera de proteção à honra de **figuras públicas e políticos**, como ocorre no caso, é mais restrita em comparação à do cidadão comum. Ao ingressarem na vida pública, esses indivíduos submetem-se voluntariamente a um nível elevado de escrutínio e, em razão disso, a tolerância a críticas, mesmo contundentes, é invariavelmente maior.

Confira-se:

*PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. DELITOS CONTRA A HONRA. GOVERNADOR DE ESTADO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES OBJETIVAS DO TIPO. INJÚRIA. JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. 1. Queixa-crime na qual se imputa a Governador de Estado a suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 138, caput (calúnia), 139, caput (difamação) e 140, caput (injúria), na forma dos arts. 71, caput e 141, III, IV e § 2º, todos do Código Penal. 2. Delitos de calúnia e de difamação não configurados, já que não houve, por parte do querelado, a atribuição de fatos certos e determinados, praticados em determinadas condições de tempo e lugar. 3. A imputação de eventual prática de injúria, principalmente na seara pública, deve ser analisada de forma contextualizada. 4. **O jogo político, no Estado de Direito, sujeita as pessoas que exercem ou tenham exercido cargos públicos de natureza política a suportarem maior exposição em certos aspectos, bem como a tolerarem opiniões, ainda que ásperas e rigorosas, quanto à sua atuação na condução da coisa pública. Atipicidade da conduta.** 5. **À luz do princípio da intervenção mínima, o Direito Penal deve ser adotado como ultima ratio, de forma subsidiária aos demais ramos do Direito.** 6. Preliminares afastadas e queixa-crime rejeitada, nos termos do art. 395, I, II e III, do CPP. (QC n. 11/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 2/10/2024, DJe de 8/10/2024.)*

Nessa esteira, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci[2] elucida que, para os crimes contra a honra, não basta a mera exteriorização de opinião depreciativa; **exige-se a vontade específica de macular a honra do sujeito passivo.**

Em contrapartida, a jurisprudência assentou que o direito fundamental à liberdade de expressão, garantido no artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal, autoriza críticas, inclusive severas, havendo maior tolerância quando voltadas a pessoas públicas, sobretudo no âmbito do debate político, razão pela qual o *animus criticandi* afasta a tipicidade penal desses casos.

Na hipótese dos autos, as manifestações do querelado são nitidamente críticas e provocativas, amoldando-se ao *animus criticandi*, visto que, com eloquência contumeliosa, o seu público foi concitado a questionar a evolução patrimonial do querelante.



Destarte, enquanto conclusão corolária do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, as expressões potencialmente injuriosas e difamatórias, proferidas no contexto de debate político sobre a gestão da coisa pública, são consideradas atípicas se não ultrapassarem os limites da crítica e da liberdade de expressão mitigadas para esse cenário, dada a maior tolerância exigida para viabilizar o debate político democrático, tal qual ocorre nos autos.

A propósito, vale dizer que “O uso do termo ‘corrupto’ no vernáculo político e no calor do debate eleitoral atua frequentemente como hipérbole retórica para expressar avaliação negativa de gestão, sem que corresponda à imputação de fato típico com a precisão exigida pelo art. 138 do Código Penal.” (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 10503835820208110041, Relator.: HELIO NISHIYAMA, Data de Julgamento: 11/02/2026, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/02/2026)

Esse entendimento é adotado pelo e.TJPR:

*Apelação Criminal. Delitos de calúnia, difamação e injúria (artigos 138, 139 e 140, c.c. 141, inc. III, todos do CP). Absolvição calcada no art. 386, inc. III, do CPP. Insurgência recursal mediante o argumento de que os termos utilizados pelo réu não se amoldam ao exercício regular da liberdade de expressão, mas demonstram a deliberada intenção de ofender a honra e afetar a credibilidade de querelante no meio social. Tese rechaçada. Exigência de demonstração do intento positivo e deliberado de lesar a honra alheia. Afirmarções proferidas em canal de conteúdo político, acerca do possível envolvimento do recorrente em práticas criminosas, ainda que em fase de apuração, mas que já eram de amplo conhecimento público. **Projeção do querelante no meio social e político, alcançada por meio de seu trabalho como vereador do Município de Ponta Grossa que justifica o questionamento de suas condutas, em tom de crítica, ainda que tal análise possa evocar ao leitor a falta de seriedade da imagem pessoal e profissional do político. Pessoa pública. Situação amplamente noticiada em meios de comunicação. Presença de animus narrandi e animus criticandi. Inexistência do elemento volitivo essencial para a caracterização dos aludidos crimes contra a honra. Manutenção da sentença, por fundamento diverso (art. 386, inc. VII, do CPP). Recurso desprovido. Para a perfeita caracterização dos crimes contra honra, além da adequação típica da conduta, reputase necessária a demonstração de que o agente praticou-a com o dolo específico de malferir a honra da vítima - na calúnia, por meio da imputação falsa de prática de crime; na difamação, mediante divulgação de fatores que maculem a dignidade do atacado; e, na injúria, pela expressão de conceito ou opinião pessoal do sujeito ativo que provoque desprezo ou desrespeito do ofendido - sendo necessário, em todos, a idoneidade do meio para provocação de mácula ao objeto jurídico tutelado. (TJPR, 2ª Câmara Criminal, AP 0019706-56.2021.8.16.0019, Rel. Des. José Mauricio Pinto de Almeida, j. 06/02/2023)***

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CALÚNIA (ART. 138, CP), DIFAMAÇÃO (ART. 139, CP) E INJÚRIA (ART. 140, CP). QUEIXA-CRIME REJEITADA. RECURSO DO QUERELANTE. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO QUERELADO AOS CRIMES CONTRA HONRA. INVIABILIDADE. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM REDE SOCIAL DURANTE EMBATE POLÍTICO. DECLARAÇÃO DE QUE “ATÉ ACUSADO DE ASSÉDIO CONTRA A PRÓPRIA FILHA FOI”, COM RESSALVA DE QUE A INFORMAÇÃO CIRCULAVA NAS REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DIRETA E AFIRMATIVA DE FATO CRIMINOSO. CONTEXTO DE ACIRRAMENTO POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO (ANIMUS CALUNIANDI, DIFFAMANDI OU INJURIANDI). CRÍTICA POLÍTICA ÁSPERA, MAS DENTRO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. O CONTEXTO EM QUE AS DECLARAÇÕES FORAM PROFERIDAS, AMBIENTE DE DISPUTA POLÍTICA, JUSTIFICA A ADOÇÃO DE MAIOR TOLERÂNCIA QUANTO À CRÍTICA. PRECEDENTES DO STF E STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR 00009622620258160131 Pato Branco, Relator.: Kennedy Josue Greca de Mattos, Data de Julgamento: 30/06/2025, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/07/2025)

Considerando que o querelado se limitou a manifestar sua opinião crítica acerca da gestão política do querelante, **reputo ausente o elemento subjetivo específico insito aos crimes contra honra.**

Por consequência, reconhecida a atipicidade material da conduta, **REJEITO a queixa-crime apresentada**, com fundamento no artigo 395, III do Código de Processo Penal.



Com o trânsito em julgado, promovam-se as devidas comunicações, cumprindo-se as disposições do Código de Normas.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias.

Cascavel, datado eletronicamente. ⁽¹⁾

RAQUEL FRATANTONIO PERINI

Juiza de Direito

[1] <https://www.camara.leg.br/deputados/178930/biografia>.

[2] NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, São Paulo: 2010, RT

